



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 345 / 2014

14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16.01.2014

PROCESSO Nº 1/1784/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201103834-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO SARAIVA DE SOUZA - MICROEMPRESA

AUTUANTE: MARIA CACILDA FERREIRA LIMA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DIEF NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 1- A Empresa Autuada deixou de entregar a DIEF no período de DEZEMBRO DE 2008 A JUNHO DE 2010. 2- Auto de infração julgado por unanimidade de PARCIALMENTE PROCEDENTE devido ao reenquadramento da penalidade pra o artigo 123, VI, "a" da Lei 12.670/96 com suas alterações. 3-Confirmada a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime. Autuado Revel. 4.Embasamento Legal: "Art.123, VI, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, artigo 106 do Código Tributário nacional.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: FRANCISCO SARAIVA DE SOUSA- ME

CNPJ: 03.676.579/0001-03

CGF: 06.049.901-0

ENDEREÇO: MERCADO PÚBLICO - BOX 4 - CENTRO - AURORA - CEARÁ



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização "DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA", acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.

A EMPRESA FRANCISCO SARAIVA DE SOUSA, 06.049.901-0, DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS- DIEF, REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008 E OS PERÍODOS DE JANEIRO/2009 A JUNHO DE 2010, MOTIVO DO AUTO."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos, o Decreto 27.710/05 e os artigos N^{os} 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6, IN 14/2005 e ALT. P/ IN 27/09.

Como penalidade foi enquadrado no artigo 123, inciso VI, letra "e" item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	23.372,55
TOTAL	23.372,55

O Sujeito Passivo, mesmo devidamente notificado do AUTO DE INFRAÇÃO, não, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** e este tramita à REVELIA do AUTUADO.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte deixou de transmitir ao Fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF. Decisão amparada no artigo 4º da Instrução Normativa Nº 27/2009. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso VI, alínea “e” item 1 C/C inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por haver redução da multa lançada na peça inicial. Autuado REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.

Tendo em vista, ser a DECISÃO contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5000 (cinco mil) UFIRCES, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no artigo 65, caput do decreto 25.468/99.

O Processo é submetido a análise da **Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:**

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, denuncia que a Empresa, enquadrada no REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO, deixou de entregar a **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO- FISCAIS- DIEF**, referente aos meses de **DEZEMBRO DE 2008, a JULHO de 2010**, período em que estava enquadrada no Regime Especial de Recolhimento no Cadastro de contribuintes do ICMS.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	PENALIDADE	TOTAL	LEGISLAÇÃO / PENALIDADE
DEZ/2008 A AGOSTO/2009	300 UFIRCES	9 MESES X 300 UFIRCE'S= 2.700 UFIRCE'S	ARTIGO 123, VI, “e” DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003
SET/2009 A JUNHO/2010	200 UFIRCE'S	10 MESES X 200 UFIRCE'S = 2000 UFIRCE'S	ARTIGO 123 VIII, “d” DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/2003.
TOTAL		4.700 UFIRCE'S	



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Julgadora Singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, motivada pelo reenquadramento da penalidade , em relação aos meses de SET/2009 A JUNHO/2010, em decorrência da alteração da Lei 14.447 de 01/09/2009 , que por um equívoco do legislador, o Contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento não fora abrangido pela mudança da Lei supramencionada, ficando com isso sem a penalidade específica.

Isto Posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe Provimento, para que seja mantida a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Instância Singular.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, do Contenciosos Administrativo Tributário, por ser a Decisão contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual.

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF , OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.

A EMPRESA FRANCISCO SARAIVA DE SOUSA, 06.049.901-0, DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS- DIEF, REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008 E OS PERÍODOS DE JANEIRO/2009 A JUNHO DE 2010, MOTIVO DO AUTO."

Com a publicação da lei 14.447 em setembro de 2009, criou-se uma lacuna quanto à OMISSÃO DE DIEF, para às Empresas enquadradas nos Regimes de Recolhimento de Especial e Outros.

**"Art.123.....
VI(.....)**

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFÃ , quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1 -600(seiscentas)UFIRCE'S por cada período de apuração quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.

2 -200 (duzentas) UFIRCE'S por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte- EPÔ

3 -100 (cem) UFIRCE'S por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa- ME.

Até agosto de 2009 , vigorava a penalidade do artigo 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96, que previa 200 UFIRCE's por documento para Empresas enquadradas no Regime ESPECIAL E OUTROS.

Diante da situação exposta, busca-se respaldo no artigo 106 do CTN, para aplicar retroativamente a penalidade mais benéfica ao Contribuinte, que é a inserta no artigo 123, inciso VI, letra "a" da Lei 12.670/96.

"Art.123.....

.

VI.....

a) Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) UFIRCE'S por documento."

Pelas razões expostas, conhecer do Recurso Oficial, dou-lhe provimento em parte, e julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, por fundamentos diversos, quais sejam, aplicando para todo período da infração o disposto no art. 123, VI "a", da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 106, do Código Tributário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nacional (CTN), contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	PENALIDADE	TOTAL	LEGISLAÇÃO / PENALIDADE
DEZ/2008 A JUNHO/2010	90 UFIRCES	19 MESES X 90 UFIRCE'S = 1.710 UFIRCE'S	ARTIGO 123, VI, "a" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003
TOTAL		1.710 UFIRCE'S	



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/1784/2011 – A.I.:1/201103834 Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FRANCISCO SARAIVA DE SOUZA. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, por fundamentos diversos, quais sejam, aplicando para todo período da infração o disposto no art. 123, VI "a", da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 106, do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 22 DE 09 DE 14


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO